



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2488, de 2022**, que "*Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Weverton (PDT/MA)	009; 010
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	011
Senadora Janaína Farias (PT/CE)	012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020
Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido/AP)	021; 022

TOTAL DE EMENDAS: 14





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2488/2022)

Dê-se ao art. 36 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 36.** A execução fiscal judicial, fundada na certidão de dívida ativa, observará a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), especialmente os dispositivos que tratam da execução por quantia certa, respeitadas as particularidades constantes desta Lei.

§ 1º O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

I - tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa;

II - protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

§ 2º A exigência do protesto poderá ser dispensada somente na hipótese de indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado, conforme análise do juiz no caso concreto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, aos entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal, assegurando que o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, além da tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, seja condição prévia essencial para o ajuizamento de execuções



fiscais. Tal medida promove a eficiência administrativa e permite ao devedor uma oportunidade justa de resolver a dívida extrajudicialmente, senão, vejamos.

O protesto do título é um instrumento eficaz de cobrança extrajudicial, que oferece uma oportunidade ao devedor de saldar a dívida antes do ajuizamento da execução fiscal, respeitando os princípios da eficiência administrativa e da razoabilidade, diferentemente de outras atividades.

A propósito, o protesto, ainda que na condição de extrajudicialidade, assegura a intimação pessoal do devedor, oferece mecanismos de contraprotesto e garante ampla defesa e contraditório, assegurando o devido processo legal e proteção aos direitos do devedor. Com efeito, a ressalva elencada no dispositivo reflete situação preventiva de danos morais ou materiais, a exemplo da existência de cadastro precário, onde não se possa categoricamente indicar com segurança o nome do devedor, ensejando comunicações equivocadas, com prejuízos indevidos às partes.

Esses procedimentos reforçam a transparência e a justiça no processo de cobrança e a importância do Protesto, como condição prévia ao ajuizamento de execuções fiscais, concedendo ao devedor todas as oportunidades para contestar a dívida antes de enfrentar uma execução judicial, com destaque para os benefícios e garantias proporcionados por um meio mais justo e eficiente de cobrança, em respeito aos direitos dos devedores e à eficiência administrativa.

Assim, a presente emenda propõe a centralidade do protesto, da conciliação e da solução administrativa como condições prévias essenciais para o ajuizamento de execuções fiscais, em conformidade com o entendimento do STF, à medida que proporciona uma base sólida para a alteração ora proposta, e ao qual se deve obedecer estritamente, a teor dos limites da ementa da decisão tomada pelo Plenário da Suprema Corte ao julgar e ao proferir o Tema 1184, de 2023: “O ajuizamento da execução fiscal dependerá de prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.”

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares, para efetivação desta alteração legislativa, que reforça ainda mais a



transparência no processo de cobrança e proporciona meios mais adequados e justos aos procedimentos de cobrança e execuções fiscais.

Sala das sessões, 28 de junho de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5287826275>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2488/2022)

Dê-se ao art. 58 do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 58.** O art. 3º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

Parágrafo Único. Para fins de protesto, a praça de pagamento deverá coincidir com o domicílio do devedor, e, em se tratando de devedor pessoa jurídica, com o domicílio de sua filial ou sucursal que formalmente contraiu e descumpriu a obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, subsidiariamente, somente quando couber, a legislação especial em cada caso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o procedimento de protesto de títulos e documentos de dívida, estabelecendo regras claras sobre a territorialidade e o domicílio do devedor, pessoa física ou jurídica, alinhando-se às melhores práticas e à legislação vigente, notadamente o Código Civil.



Definir que a praça de pagamento deve coincidir com o domicílio do devedor simplifica e padroniza o processo de protesto, garantindo que o devedor tenha pleno conhecimento e possibilidade de se defender ou cumprir suas obrigações no local de sua residência ou sede de suas operações. Isso também facilita a identificação e a localização do devedor, promovendo maior eficiência e eficácia no processo de cobrança.

Para as pessoas jurídicas, a especificação de que o domicílio relevante é o da filial ou sucursal que contraiu e descumpriu a obrigação permite uma maior precisão e justiça na cobrança, assegurando que a responsabilidade recaia sobre a unidade específica que gerou o débito.

Ademais, não se pode desconsiderar a necessidade de preservação do princípio da territorialidade aplicado às serventias extrajudiciais de protesto de títulos, posto que “somente podem ser protestados os títulos e os documentos de dívidas pagáveis ou indicados para aceite ou devolução nas praças localizadas no território de competência do Tabelionato de Protesto, mas, para fins de protesto, a praça de pagamento será o domicílio do devedor, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, subsidiariamente, somente quando couber, a legislação especial em cada caso.”

Com efeito, a Emenda visa a harmonizar as disposições legais relativas à competência territorial para o protesto de títulos e documentos de dívida disposta no Código Civil e na Lei de Protesto com o que estabelece o art. 25 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022. Eis que o referido dispositivo dispõe que "É competente territorialmente para a execução fiscal extrajudicial o tabelião de protesto com delegação para atuar na base territorial do juízo que seria competente para a execução fiscal judicial."

Portanto, a redação proposta pela Emenda está em conformidade com o § 1º do art. 75 e o art. 327 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), garantindo que as disposições sobre protesto de títulos estejam alinhadas com a legislação vigente, sobretudo porque a previsão de aplicação subsidiária da legislação especial assegura que normas específicas sejam respeitadas quando



aplicáveis, proporcionando flexibilidade e adequação às diversas situações que possam surgir.

A propósito, as alterações propostas encampam a regra geral do lugar do pagamento das obrigações contidas no art. 327 do Código Civil, e, ainda, a prescrição do art. 75, § 1º, do mesmo diploma legal quando o devedor for pessoa jurídica. Tais dispositivos são aplicáveis como regra geral a todos os títulos e documentos de dívida sujeitos ao protesto extrajudicial e já foram sufragados definitivamente pelo legislador federal ao editar o § 3º, do art. 12, da moderna Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a emissão das duplicatas escriturais ou eletrônicas.

Desse modo, a presente proposta complementa e reforça a competência territorial para a execução fiscal extrajudicial estabelecida no art. 25 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, cuja coerência é essencial para um sistema integrado e eficaz de cobrança de dívidas, seja no âmbito judicial ou extrajudicial.

Assim, a inclusão deste artigo não só alinha a legislação com as práticas comerciais cotidianas, como também promove um ambiente de negócios mais transparente e eficiente, beneficiando credores e devedores, e fortalecendo a segurança jurídica no processo de protesto de títulos e documentos de dívida, razão pela qual espero e confio no imprescindível apoio dos meus nobres Pares.

Sala das sessões, 28 de junho de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº
(ao PL 2488/2022)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 16 e 19 a 30, suprimindo-se o inciso V do art. 16 e os artigos 18 a 35 do Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 16. Esgotado o prazo do art. 11, e não adotada nenhuma das providências descritas, a Fazenda Pública credora, sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá:

I – encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

II – comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III – averbar, inclusive por meio eletrônico, o termo de inscrição ou a certidão de dívida ativa nos registros de bens e direitos sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, sem prejuízo do disposto no art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – utilizar os serviços de instituições públicas ou privadas para, em nome da Fazenda Pública credora, promover a cobrança amigável de débitos inscritos em dívida ativa;

V – promover outros meios de cobrança extrajudiciais admissíveis pelo ordenamento para os créditos em geral.”



“Seção II

Da execução da dívida ativa de pequeno valor

Subseção I Disposições introdutórias

Art. 19. Considera-se de pequeno valor e terá sua execução efetivada nos termos desta Seção, a dívida de valor consolidado inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, no caso da União, autarquias, fundações e demais entidades federais ou de âmbito nacional, ou de até 40 salários-mínimos, no caso dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º. O limite de valor previsto no caput deve ser aferido no momento da inscrição em dívida ativa, sendo irrelevantes as alterações posteriores decorrentes da incidência de juros, correção monetária e eventuais outros índices aplicáveis à espécie.

§ 2º. O procedimento previsto nesta Seção aplica-se à cobrança dos títulos executivos extrajudiciais constituídos pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do que dispõe o art. 46 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e constituídos pelos Conselhos Profissionais, nos termos do que dispõe o Art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a dívida de valor consolidado inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

§ 3º. A condução do rito especial da execução da dívida ativa de pequeno valor será realizada pela Advocacia Pública, no caso das entidades descritas no art. 1º desta Lei, e por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil em relação às entidades não componentes da administração pública.

§ 4º. Não poderão ser objeto do rito especial da execução da dívida ativa de pequeno valor os débitos de responsabilidade:

I - de devedores insolventes, falidos e em recuperação judicial;

II - de entes e órgãos integrantes da administração pública que se submetam ao regime de pagamentos por meio de precatórios; e



III - dos entes e órgãos integrantes da administração pública estrangeira.

Art. 20. A execução da dívida ativa de pequeno valor nos termos desta Lei pressupõe a abertura de processo administrativo específico para o registro dos atos e comunicações.

Parágrafo único. Sempre que solicitado, o processo a que se refere o caput deverá ser disponibilizado, preferencialmente, por via eletrônica, ao executado ou ao seu representante com poderes legais.

Subseção II

Dos procedimentos para a averbação do bloqueio extrajudicial de bens

Art. 21. O procedimento destinado à execução da dívida ativa de pequeno valor deverá ser instruído com:

I - a Certidão de Dívida Ativa objeto da cobrança, com os atributos previstos no art. 7º desta lei;

II - o demonstrativo do débito atualizado até a instauração do procedimento, com a discriminação das parcelas relativas ao principal, aos juros, à multa e a outros encargos; e

III - o número do procedimento administrativo que embasou a inscrição na dívida ativa.

Art. 22. Identificada a existência de bens ou valores passíveis de constrição em nome da parte executada ou de terceiros corresponsáveis, e desde que não tenham sido adotadas as providências nos prazos previstos no art. 12 desta Lei, a exequente encaminhará solicitação de averbação de bloqueio extrajudicial do patrimônio apontado aos órgãos ou entidades, públicos ou privados, responsáveis pelo respectivo registro.

§ 1º. O órgão ou entidade responsável pelo registro patrimonial deverá realizar a averbação do bloqueio no prazo de até 3 (três) dias, contados do recebimento do pedido, e, em seguida, notificará a exequente a respeito do ato, com o respectivo comprovante de averbação.



§ 2º. Aplicar-se-á ao pedido de bloqueio, no que couber, as disposições constantes da Seção III do Capítulo IV desta lei.

Art. 23. Recebida a notificação a que se refere o § 1º do art. 22, a exequente deverá intimar a parte executada, em até 15 (quinze) dias, para integrar o procedimento administrativo de execução da dívida ativa de pequeno valor.

§ 1º. A notificação prevista no caput será expedida por via eletrônica, preferencialmente, ou postal para o endereço físico do devedor, considerandos e realizada no dia útil seguinte à data constante da abertura da intimação eletrônica ou do aviso de recebimento;

§ 2º. Presume-se efetuada a notificação por via eletrônica em 15 (quinze) dias a partir de seu recebimento na caixa postal eletrônica do devedor.

§ 3º. Caso resulte frustrada a notificação postal de que trata o § 1º, intimação será efetuada por edital, considerando-se realizada no dia útil seguinte à dilação de prazo prevista no expediente;

§ 4º. Presume-se válida a notificação expedida ao endereço informado pelo sujeito passivo à Fazenda Pública, inclusive à sua caixa postal eletrônica, acessível mediante certificado digital ou código de acesso.

§ 5º. Compete ao sujeito passivo manter atualizado o seu endereço perante os órgãos administrativos vinculados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretarias de Fazenda Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 24. Os ativos bloqueados serão avaliados com o auxílio de avaliadores indicados pelo exequente, conforme regulamentação do respectivo ente, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 871 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que observarão os parâmetros ali elencados.

Subseção III

Da impugnação administrativa ao bloqueio extrajudicial

Art. 25. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação prevista no art. 23, poderá a parte executada oferecer impugnação ao bloqueio extrajudicial no âmbito administrativo, que poderá versar sobre:



- I – impenhorabilidade dos bens ou valores tornados indisponíveis;
- II – erro na avaliação dos bens bloqueados;
- III – descumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Lei; e
- IV – a existência de decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

§ 1º. A impugnação administrativa ao bloqueio extrajudicial possui efeito suspensivo e sobrestará as medidas de expropriação relacionadas aos bens que foram objeto de impugnação.

§ 2º. A alegação de erro na avaliação deverá ser acompanhada dos indicadores econômico-financeiros que infirmem a avaliação original efetuada pela exequente.

Art. 26. No prazo para a impugnação administrativa ao bloqueio extrajudicial, poderá ser formulado pedido de substituição dos ativos bloqueados.

§ 1º. O pedido de substituição a que se refere o caput não possui efeito suspensivo.

§ 2º. A aceitação da substituição ficará a critério da exequente, que deverá observar o disposto no art. 805, parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de modo a permitir que, quando por vários meios puder ser promovida a execução, que esta se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Art. 27. O requerimento do devedor será apreciado pela unidade responsável pela inscrição em dívida ativa, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A autoridade administrativa deverá apreciar o requerimento do contribuinte no prazo de até 30 (trinta) dias, comunicando a sua decisão nos termos do art. 23 desta Lei.

Subseção IV

Dos embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor



Art. 28. A parte executada poderá oferecer, judicialmente, embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar:

I - da notificação mencionada no art. 23, se optar exclusivamente pelos embargos judiciais, renunciando à via administrativa; ou

II - da ciência do indeferimento da impugnação administrativa ao bloqueio extrajudicial, nos termos do art. 27, cujo prazo inicial observará o disposto no art. 23.

§ 1º. Os embargos à execução de dívida de pequeno valor observarão o disposto na Seção IV do Capítulo IV desta lei.

§ 2º. A competência para processar e julgar os embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor e eventuais ações judiciais correlatas será do juízo que, pelas normas de organização judiciária, seria competente para processar e julgar eventual execução fiscal.

Subseção V

Da expropriação dos bens ou valores bloqueados

Art. 29. Não embargada a cobrança, ou não havendo atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor, o exequente estará de pleno direito autorizado a adotar diretamente, e independentemente de autorização judicial, as providências necessárias à expropriação dos bens bloqueados.

§ 1º. A critério da exequente, poderá ser pleiteado o aproveitamento do valor que sobejar da alienação por iniciativa particular no âmbito de outras execuções, judiciais ou extrajudiciais.

§ 2º. Aplicar-se-á ao procedimento de expropriação, no que couber, as disposições constantes da Seção V do Capítulo IV desta lei.

Art. 30. Se os bens expropriados não forem suficientes para a satisfação integral do crédito em cobrança, a execução extrajudicial terá prosseguimento em relação a outros ativos do executado, caso existentes.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

O relatório atribui a governança da execução fiscal extrajudicial para os cartórios de protesto. Portanto, diferente de como acontece nos demais países, as procuradorias teriam que se submeter ao procedimento de recuperação de ativos conduzido por serventias extrajudiciais.

Algumas questões:

- Serão os cartórios a decidir sobre os interesses na recuperação de créditos da União (sendo que todos eles são vinculados aos respectivos Tribunais de Justiça - vício de inconstitucionalidade por violação à competência da Justiça Federal);

- Ao invés de reduzir providências burocráticas, foram incluídos novos agentes burocráticos, que possivelmente serão melhor remunerados se multiplicarem as providências burocráticas;

- não há paralelo no mundo de atuação de cartórios nesse processo (aliás, poucos países são tão cartorários quanto o Brasil);

- isso implicaria a criação de mais um emolumento a ser pago aos cartórios, encarecendo a cobrança;

- há fundadas dúvidas sobre a capacidade operacional dos cartórios (afinal, hoje em dia nem protestar todas as dívidas eles conseguiriam);

- impossibilidade de governança adequada dos créditos e incidentes, considerando a ausência de gestão uniforme de dados.

Em última hipótese, deveria ser modificado o inciso V do art. 16 do projeto para dispor:

O art. 30, embora desloque para o Judiciário o julgamento da impugnação, não transfere o processamento do incidente como um todo. Essa sistemática pode, por exemplo, gerar problemas no controle de tempestividade e da regularidade de eventual direito de resposta da exequente em réplica.

Por fim, se o procedimento apenas se justifica com o amparo do Poder Judiciário (avaliação e julgamento de impugnações), bem como do



próprio exequente (recebimento do bem em depósito, após a penhora), a “extrajudicialidade” acaba não alcançando a finalidade desejada.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7841111760>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2488/2022)

Acrescente-se o § 9º ao Art. 11 do Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. 11.

§9º. A massa falida e a pessoa jurídica em liquidação extrajudicial serão notificadas nos termos deste artigo, sendo dispensável a notificação, respectivamente, do administrador judicial ou do liquidante, a quem compete manter atualizado o endereço daquela.”

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do referido dispositivo visa garantir e facilitar a notificação de pessoas jurídicas em liquidação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2488/2022)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 7º do Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. 7º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, sem prejuízo da emissão de ordem judicial redistribuindo o encargo probatório nos casos em que o fato, informações ou documentos probando for de conhecimento e controle exclusivo da Fazenda credora ou de terceiro integrante da Administração Pública do ente tributante.”

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância constar da LEF a presunção de certeza e liquidez para os créditos inscritos em dívida ativa, como um todo. Isso evita discussões quanto à aplicabilidade restrita do art. 204 aos créditos de natureza tributária.

Por mais que se possa sustentar a amplitude da presunção, ainda que não se proceda à alteração textual pretendida, a existência de regramento



expresso previne a existência de litígios sobre a questão, objetivo último dos PLs apresentados.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5913080820>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2488/2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. XX. Até a prolação da sentença que julga os embargos à execução, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída para correção de erro formal ou material que não importe em alteração do fundamento legal do lançamento, sem qualquer ônus para a Fazenda Pública, inclusive quando necessária manifestação do órgão responsável pela constituição do crédito fiscal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução e assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Parágrafo único. Se, antes da prolação de decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem ônus para as partes, salvo se o cancelamento derivar de fundamento articulado em defesa não cognoscível de ofício pelo Juiz, devendo observar o princípio da causalidade nas hipóteses em que a cobrança se deu por erro no cumprimento de dever de informar por parte do devedor.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa retornar com este trecho, que constava no texto original. A exclusão desse artigo pode gerar um incremento nos ônus de sucumbência da Fazenda Pública.



Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7520496113>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2488/2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. XX. As garantias existentes nos autos da execução não serão levantadas sem prévia intimação da Fazenda Pública exequente.

§ 1º Na hipótese de bloqueio de valor superior ao da execução, deve o juiz intimar a Fazenda Pública para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a eventual existência de outros créditos inscritos em Dívida Ativa exigíveis e, em caso positivo:

I – havendo créditos objeto de execução fiscal diversa, determinar-se-á a reunião das execuções indicadas pela Fazenda Pública, bem como a penhora dos valores anteriormente bloqueados, ou, na impossibilidade de reunião, permitir-se-á a penhora no rosto dos autos;

II – no caso de créditos com execução ainda não ajuizada, oportunizar-se-á a propositura de novo executivo fiscal perante o juízo prevento, convertendo-se o depósito de ativos financeiros em arresto.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput do art. 836 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo) quando a penhora recair sobre dinheiro ou ativos financeiros indisponibilizados.”

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dessa regra, que constava no texto original, é um retrocesso para o processo de cobrança.



Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9682118641>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2488/2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. XX. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, ouvida a Fazenda Pública, a substituição da garantia prestada sob qualquer forma por:

a) depósito em dinheiro, ou

b) fiança bancária, seguro garantia ou outra forma de garantia estabelecida em negócio jurídico processual com a Fazenda Pública credora;

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros que venha a indicar, demonstrada a insuficiência daqueles ou sua depreciação ou dilapidação.

Parágrafo único. O juiz pode deferir a substituição da penhora em dinheiro, desde que, cumulativamente:

I - o executado demonstre risco de dano grave de difícil reparação ou incerta reparação;

II - ouvida a Fazenda Pública, seja garantido o débito por meio de fiança bancária ou seguro garantia.”



JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dessa regra que constava no texto original é um retrocesso para a o processo de cobrança.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2488/2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. XX. A penhora poderá recair em qualquer bem do executado ou de terceiro, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

§ 1º Não se aplica a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, no caso de imóvel considerado suntuoso, mediante apreciação equitativa do juízo.

§ 2º O bem de que trata o parágrafo anterior poderá ser alienado por inteiro, destinando-se ao executado o valor da venda correspondente à fração não penhorada, correspondente às necessidades comuns de um padrão de vida médio.

§ 3º São penhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal naquilo em que excedam, mensalmente, vinte salários-mínimos.

§ 4º São penhoráveis os recursos dos fundos partidários recebidos por partido político para cobrança de dívidas eleitorais.

§ 5º A penhora ou arresto de precatórios será efetuada a partir de pedido individual nos autos da execução fiscal ou na sistemática do art. 100, § 9º da Constituição, ocasião em que as Fazendas Públicas compartilharão com



os Tribunais informações sobre a dívida ativa não regularizada e o processo de execução fiscal respectivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dessa regra que constava no texto original é um retrocesso para a cobrança. Sem a regra do caput sugerida, é possível que o bem seja voluntariamente declarado como impenhorável (art. 833, I, CPC); exclui-se as exceções a penhora do bem de família suntuoso e da penhora de vencimentos até 20 salários mínimos.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2488/2022)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 45, § 5º, do Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. 45.

.....

§ 5º Não se aplica à execução fiscal o incidente previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do relatório estabelece como regra o redirecionamento via Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, sabidamente muito prejudicial ao procedimento de cobrança.

Conforme divulgado pelo Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário, o prazo médio de um IDPJ é de 1.035 (mil e trinta e cinco) dias, o que não se mostra compatível com a celeridade que a recuperação do crédito fiscal requer.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2488/2022)

Acrescente-se o § 6º ao Art. 41 do Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. 41.

.....

§6º A discussão judicial do crédito inscrito em dívida ativa importa em renúncia à esfera administrativa e na desistência de eventual recurso interposto, quando o objeto da defesa ou do recurso administrativo estiver abrangido pelo da ação judicial.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca reincluir o referido parágrafo, que constava no PL original.

A partir do momento em que há a judicialização da questão debatida em âmbito administrativo, deve preponderar a solução que se confere em âmbito judicial.

Desse modo, não se mostra economicamente justificável que a mesma matéria seja concomitantemente discutida em instâncias diversas, sendo que, de plano, já que apenas uma delas possui a aptidão para definir a questão em caráter definitivo.

De outro modo, recursos públicos, hoje tão escassos, seriam direcionados para a solução de uma mesma questão, em um desperdício da estrutura pública de solução de controvérsias.



Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1857861625>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2488/2022)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 18, § 7º, do Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. 18.

.....

§ 7º Na hipótese de inaptidão operacional de tabelionatos de protestos reconhecida pela Corregedoria-Geral de Justiça do respectivo Tribunal ou no caso de prévia identificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, é admissível a opção da via judicial.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa permitir a execução fiscal judicial na hipótese de prévia identificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis.

Apresentamos essa proposta de redação alternativa do art. 18, §7º caso a sugestão de retorno do texto original não seja acolhida.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PL 2488/2022)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do Art. 5º e ao Art. 8º do Projeto de Lei nº 2488, de 2022, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

§ 2º O órgão responsável pela constituição do crédito fiscal deve encaminhar todas as informações necessárias, para a inscrição em dívida ativa, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, contado da data em que se tornar findo o prazo previsto em intimação para o recolhimento do crédito tributário, salvo lei em contrário.

.....
.....
.....

Art. 8º O controle de legalidade da inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Fazenda Pública, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo e constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública credora, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado”

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao §2º do art. 5º, tem-se que o prazo para cobrança administrativa no âmbito da Receita Federal do Brasil e para encaminhamento de créditos para fins de inscrição em dívida ativa da União está previsto hoje



no Decreto Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 e na Portaria MF nº 447, de 25 de outubro de 2018. O objetivo da emenda é manter a regra atual para cobrança amigável sem onerar demasiadamente os contribuintes.

É importante destacar que tal medida é recomendável não só para os contribuintes, como também para os cofres públicos, pois a experiência no âmbito federal tem demonstrado que a cobrança administrativa da RFB arrecadou, apenas em 2023, em R\$ 146,6 bilhões de reais, sem onerar o contribuinte e nem a União.

Vale ressaltar também que a emenda prevê a manutenção da cobrança administrativa na RFB e demais órgãos responsáveis pela constituição do crédito tributário pois na redação do projeto de lei se faz necessário o envio para inscrição em dívida ativa para fins de cobrança administrativa ou judicial. Tal previsão prejudica os contribuintes ao terem suas dívidas majoradas em até 20% do seu valor e também a arrecadação federal e o equilíbrio fiscal do país gerando graves consequências na execução de políticas públicas como na saúde, educação e também repasse de arrecadação para Estados e Municípios.

Ademais, por ter maior proximidade e conhecimento do perfil dos contribuintes, as administrações tributárias têm desenvolvido programas de classificação conforme critérios de conformidade dos contribuintes, possibilitando que os procedimentos de cobrança sejam calibrados conforme essa classificação, privilegiando o bom contribuinte que se encontre com dificuldades econômicas.

Por fim, propõe-se alterar o art. 8º para deixar claro o papel da inscrição em dívida ativa, haja vista que existe cobrança anterior a essa inscrição.

A redação do artigo, ao detalhar as funções do controle de legalidade, como atividade prévia de análise de certeza, liquidez e exigibilidade do débito para fim de inscrição em Dívida Ativa da União, acabou por afirmar que o controle de legalidade é ato prévio para a formação do título executivo e para a prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, ainda que extrajudicial. Neste sentido, prejudica a atuação das administrações tributárias na cobrança do débito tributário em etapa anterior a sua inscrição. As Administrações Tributárias também adotam medidas de cobrança em etapa anterior à inscrição do débito



em Dívida Ativa da União, com vistas a recuperar o crédito tributário sem onerar demasiadamente o contribuinte.

Nesse sentido, a emenda sugerida mantém as funções de controle de legalidade, sem limitar os atos de cobrança dos demais órgãos.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Randolfe Rodrigues
(S/Partido - AP)
Líder do Governo no Congresso Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5045564973>

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PL 2488/2022)

Suprimam-se os §§ 1º e 3º do Artigo 4º da Lei 10.522, de 2002, com a redação dada pelo Art. 57 do Projeto de Lei nº 2488, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 57 do PL 2488/2022, relatório de complemento de voto do dia 12/06/2024, aprovado na comissão temporária de juristas, dispôs sobre alterações na lei do CADIN, conforme transcrito abaixo:

“Art. 4º.....

§ 1º A inexistência de registro no Cadin será suficiente para o reconhecimento de regularidade de situação fiscal perante a Administração Pública Federal e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ficando a pessoa física ou jurídica dispensada da apresentação, inclusive aos cartórios, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos.....

§ 3º A regularidade decorrente da consulta prevista neste artigo será certificada pelo Cadin, mediante expedição de certidão com validade não inferior a 60 (sessenta) dias.” (NR)

Antes de se adentrar na justificativa da emenda, transcreve-se o caput do art. 4º que se pretende alterar e os parágrafos incluídos:



“Art. 4º A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

§ 1º A inexistência de registro no Cadin será suficiente para o reconhecimento de regularidade de situação fiscal perante a Administração Pública Federal e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ficando a pessoa física ou jurídica dispensada da apresentação, inclusive aos cartórios, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos.....

§ 3º A regularidade decorrente da consulta prevista neste artigo será certificada pelo Cadin, mediante expedição de certidão com validade não inferior a 60 (sessenta) dias.” (NR)”

Da confrontação, transparece haver contradição entre o caput e o §1º, pois o parágrafo primeiro acaba por infirmar o caput, na medida em que cria, com base na inexistência de registro no CADIN, uma nova prova de regularidade fiscal perante Administração Pública Federal e o FGTS.

O parágrafo primeiro dispensa perante os órgãos da Administração Pública Federal e o FGTS a apresentação de Certidão Negativa de Débitos prevista no art. 205 do CTN e regulamentada pelo Decreto-Lei 715, de 22/11/1979, transcritos abaixo:

CTN: “Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.”

DECRETO-LEI Nº 1.715, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979.



Regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o inciso II, do art. 55, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, **DECRETA:**

Art 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:

I - concessão de concordata e declaração de extinção das obrigações do falido;

II - celebração de contrato com quaisquer órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias da União e participação em concorrência pública promovida por esses órgãos e entidades, observado, nesta última hipótese, o disposto no artigo 3º;

III - transferência de residência para o exterior;

IV - venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por intermédio de leiloeiros;

V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;

VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

*§ 1º - A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda. [\(Vide Medida Provisória nº 526, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 12.453, de 2011\)](#)
[\(Vide Lei nº 13.340, de 2016\)](#)*

§ 2º - A certidão de quitação será eficaz, dentro do seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.



§ 3º - Para efeito do julgamento de partilha ou de adjudicação, relativamente aos bens do espólio ou às suas rendas, o Ministério da Fazenda prestará ao Juízo, as informações que forem solicitadas.

Art 2º - É vedado aos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta ou Indireta, exigir a prova de quitação de que trata este Decreto-lei, salvo nas hipóteses previstas no artigo 1º.

Art 3º - O Poder Executivo estabelecerá as condições de dispensa de apresentação da prova de quitação, de que trata o artigo 1º, na habitação em licitações para compras, obras e serviços no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art 4º - É facultado às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, criadas, instituídas ou mantidas pela União, deixarem de contratar com pessoas que se encontrem em débito com a Fazenda Nacional.”

Desse modo, ao criar uma nova prova de regularidade fiscal, somente pela inexistência de registro de débitos no CADIN, o art. 57 do PL 2488/2022 fere frontalmente o disposto no artigo 205 do CTN.

Ademais, cabe aqui copiar os mesmos argumentos utilizados pelo Relator no complemento de voto do dia 12/06/2024, quando rejeitou a emenda 6 da Senadora Janaina Farias, transcrito das fls.2 do relatório:

“A Emenda nº 6-CTIADMTR, da Senadora Janaína Farias, altera a Lei do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002). Em suma, a emenda: (2) permite a inclusão do nome do devedor no Cadin nos casos de dívida inscrita em Dívida Ativa e nos casos de irregularidade perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço; (2) considera suficiente a ausência de registro no Cadin como prova de regularidade da situação fiscal por dívidas federais ou dívidas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e (3) autoriza a suspensão de inclusão de novos registros no Cadin em relação a pessoas domiciliadas em áreas sob estado de calamidade pública.”

E às fls. 4, quando rejeitou a emenda:



“A Emenda nº 6-CTIADMTR não tem como ser acolhida, porque a concentração informacional no Cadin não se mostra tão adequada, inclusive pelo fato de haver um lapso temporal significativo entre a inscrição em Dívida Ativa e a inscrição no Cadin. Além disso, atualmente, já há certidões específicas para indicar a existência ou não de dívida inscrita.”

Assim parece haver erro entre a parte legal do texto aprovado na comissão de juristas no dia 12/06/2024, especificamente, no artigo 57, e o complemento de voto deste mesmo dia.

Não obstante, sugere-se a supressão completa dos §§ 1º e 3º do artigo 4º da lei 10.522, de 2002, com a redação dada pelo art. 57 do PL 2488, de 2022.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Randolfe Rodrigues
(S/Partido - AP)
Líder do Governo no Congresso Nacional

